



Lei nº 7.794, De 14 De janeiro De 2014

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, devida aos servidores lotados na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA.

Parágrafo único. A GDAS tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela FASEPA, e será concedida de acordo com o cumprimento de metas institucionais e desempenho individual.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, será atribuída, mensalmente, aos servidores, após o processo de avaliação quadrimestral.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput ocorrerá nos quatro meses subsequentes à efetivação da avaliação de desempenho institucional e individual.

Art. 3º A GDAS será paga, integralmente, a todos os servidores em exercício na Fundação, que tenham participado do processo de avaliação, em pelo menos três meses do respectivo quadrimestre.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha participado do processo de avaliação por um período menor que três meses do quadrimestre, será efetuado o pagamento proporcional aos meses trabalhados, a partir de um período mínimo de um mês.

Art. 4º A coordenação e a operacionalização do processo de avaliação caberá a uma Comissão específica a ser instituída por ato da Presidência da Fundação.

Parágrafo único. Será instituída Comissão para acompanhamento do processo de avaliação, composta por representantes dos servidores.

Art. 5º Para a concessão da GDAS, será observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos, sendo até 70% (setenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e até 30% (trinta por cento) para avaliação de desempenho individual, nos seguintes valores:

I - cargos de ensino superior: R\$ 10,00 (dez reais), por ponto;

II - cargos de nível médio: R\$ 8,00 (oito reais), por ponto;

III - cargos de nível fundamental: R\$ 5,00 (cinco reais), por ponto.

Art. 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas, as quais serão fixadas, quadrimestralmente, em ato da Presidência da Fundação, observado o Plano de Atendimento Socioeducativo.

Art. 7º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco no alcance das metas organizacionais.

Art. 8º Ao servidor cedido de outro órgão ou entidade da Administração Pública que tenha sido habilitado no processo de avaliação fará jus ao pagamento da GDAS até o final da próxima etapa avaliatória.

Art. 9º O servidor de outro órgão ou entidade, cedido com ou sem ônus para a FASEPA, fará jus à concessão da Gratificação.

Art. 10. Os procedimentos para verificação da avaliação individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo, em até noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, não se incorpora à remuneração do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 13. Os valores por ponto, para fins de concessão da GDAS, serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado